



PROCESSO : 21.038-2/2010
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
RESPONSÁVEL : LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 9.112/2013

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. EXERCÍCIO 2007 E 2008.
NOVAS PROVAS. ALEGAÇÕES FINAIS.
RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.638/2012.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Rescisão** proposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos Acórdãos nºs 1639/2008 e 2595/2009, os quais julgaram irregulares as contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte - PREVIGUAR**.

Ressalta-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou nos presentes autos, conforme Parecer nº **3.638/2012 de fls. 472/481**, retificado pelo **Parecer nº 6.770/2013 de fls. 586/589**, em que opinou pelo **conhecimento e parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração do Acórdão nº 2595/2009, **mantendo a irregularidade** das contas do PREVIGUAR, sob a gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, **determinando restituição ao erário** no valor de 7.766,1659 UPFs/MT, com recursos próprios do ex-gestor, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008 e **aplicação de multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, com valor de até 750



UPFs/MT, em decorrência da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, bem como **multa de até 100% proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008.

Destaca-se que, em cumprimento ao contido na nova redação do artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 1846/2013 (fl. 593), determinou a notificação, via edital, dos responsáveis, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem suas alegações finais de defesa.

Entretanto, consoante a certidão expedida pela Gerência de Processos Diligenciados (fl. 592), o prazo transcorre *in albis*.

Destarte, este *Parquet* de Contas entende, **novamente**, pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 3.638/2012** (fls. 472/481), com exceção ao pedido de conhecimento do presente pedido de rescisão, haja vista seu parcial conhecimento pelo Conselheiro Relator às fls. 265/267, somente com relação ao Acórdão nº 2.595/2009.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 3.638/2012** (fls. 472/481), **manifestando-se**:

a) pela **parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração do Acórdão nº 2.595/2009 para:

b.1) **manter a irregularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte**, sob a gestão do Sr. **Leopoldino Rosado de Oliveira**, haja vista que foram adquiridos títulos públicos federais com sobrepreço;



b.2) **determinar a restituição ao erário** da importância de **7.766,1659 UPFs/MT, com recursos próprios do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira**, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008, nos termos dos arts. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c arts. 285, II, e 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.3) **aplicar multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, sem prejuízo das sanções já aplicadas, **com valor de até 750 UPFs/MT**, decorrente da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT);

b.4) **aplicar multa proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008, **de até 100% do valor do dano**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 5º da Resolução Normativa 17/2010 TCE/MT.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de novembro de 2013

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012